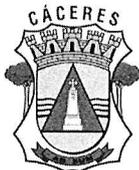


LIDO  
Na Sessão de:  
20/12/2021



LEITURA NA SESSÃO

20/12/2021  
*[Handwritten signature]*

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.736/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 14/12/2021  
Horas 10:17 Sobnº 5105  
Ass. Poliani Filho

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento dos Ofícios, por meio dos quais essa Colenda Câmara encaminha-nos os autógrafos dos Projetos de Leis, de autoria do Executivo Municipal, devidamente aprovados, conforme dados a seguir:

Portanto, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência uma via de cada legislação e cópia da respectiva publicação no site [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) - [diariomunicipal.org/mt/amm](http://diariomunicipal.org/mt/amm), apensas, descritas a seguir:

Ordem	Ofício do Legislativo	Protocolo PMC	Autógrafo de Projeto de Lei	Lei nº
01	Ofício nº 1.515/2021-SL/CMC	22.878 de 02.12.2021	Nº 078 de 08.10.2021	3.008 de 07.12.2021
	<b>Ementa/Referência</b> <i>Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.</i>			<b>Publicação junto a AMM</b>  Jornal nº 3.872 de 09.12.2021 - p.78-81
02	Ofício nº 1.441/2021-SL/CMC	21.949 de 19.11.2021	Nº 041, de 24.05.2021	3.004 de 25.11.2021
	<b>Ementa/Referência</b> <i>Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde - DPS e dá outras providências.</i>			<b>Publicação junto a AMM</b>  Jornal nº 3.872 de 09.12.2021 -



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

				p.75-76
<b>03</b>	<b>Ofício do Legislativo</b>  Ofício nº 1.554/2021-SL/CMC	<b>Protocolo PMC</b>  23.323 de 09.12.2021	<b>Autógrafo de Projeto de Lei Complementar</b>  Nº 012 de 29.11.2021	<b>Lei Complementar nº</b>  166 de 09.12.2021
	<b>Ementa/Referência</b> <i>Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.</i>			<b>Publicação junto a AMM</b>  Jornal nº 3.873 de 10.12.2021 - p.451-452

Ofício nº 1.736/2021-GP/PMC – fls. 02

Atenciosamente.

  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.008, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, será realizado por meio de Câmara Técnica específica prevista na estrutura do Conselho Municipal de Educação, de competência deliberativa e terminativa, nos termos do art. 48, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** A Câmara específica prevista no *caput*, de competência deliberativa e terminativa, deverá cumprir todas as disposições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que não conflitem com os termos desta lei municipal.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com alterações no *caput* e o inciso II, bem como acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação de Cáceres será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representando 18 segmentos, distribuídos em duas Câmaras permanentes e organizadas da seguinte forma:  
(...)”

**II** – A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb é constituída por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

i) 01 (um) representante das escolas do campo.

**Parágrafo único.** Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Art. 3º** O inciso V, do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.6º**.....  
.....  
(...)  
V - Câmara Técnica específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb;  
(...)”

**Art. 4º** O parágrafo único, do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.7º**.....  
.....  
(...)  
**Parágrafo único.** De acordo com o disposto na Lei 11.494/2007, a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terá competência deliberativa e terminativa.”

**Art. 5º** O art. 11, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, tem caráter permanente, de competência deliberativa e terminativa, com presidente, vice-presidente e secretário (a) eleitos pela Plenária da Câmara.

§ 1º O presidente e o vice-presidente da respectiva Câmara serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 2º Ficam impedidos de ocupar as funções de presidente e vice-presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 3º O mandato do presidente, vice-presidente e secretário (a) de que trata o *caput* deste artigo, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 4º São impedidos de integrar a Câmara a que se refere o *caput* deste artigo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos Poder Executivo Municipal; ou,

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O § 2º, do art. 17, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.17**.....

(...)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação que compõem a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terão mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

I - o primeiro mandato dos membros da CACS/FUNDEB terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova Lei.

II - a partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

(...)”

**Art. 7º** O Capítulo III, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

Capítulo III

DA CÂMARA ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO E O CONTROLE SOCIAL SOBRE A TRANSFERÊNCIA, DISTRIBUIÇÃO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

“**Art. 20.** Na composição da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deve-se observar:

§ 1º As organizações da sociedade civil a que se refere o art. 2º:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da LEI nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 21.** Os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, observados os impedimentos dispostos no art. 11 desta Lei, serão indicados da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

**Parágrafo único.** A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

**Art. 21-A.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, em conformidade com as indicações referidas no art. 21 desta Lei.

**Art. 21-B.** O suplente substituirá o titular da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 20; e

III - situação de impedimento previsto no art. 11 incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no presente artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para a referida Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 21-C.** Compete à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV** - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

**V** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**VI** - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Art. 21-D.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 10, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 21-E.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 21-F.** As reuniões ordinárias da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 21-G.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 21-H.** A atuação dos membros desta Câmara ocorrerá da seguinte forma:

**I** - não será remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades da Câmara, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 21-I.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, deverá ceder a referida Câmara um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Câmara.

**Art. 21-J.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:**

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 21-K.** Durante o prazo previsto no art. 17, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente deverão se reunir com os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse da Câmara.

**Art. 21-L.** Ficam excepcionalmente prorrogados os mandatos dos atuais membros que compõe o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação-CACS/FUNDEB, nomeados pelo Decreto nº 473 de 27 de maio de 2021, com edição de um novo ato do Executivo Municipal designando os conselheiros para a nova composição da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, definida na estrutura de composição do CMEC, assegurando a continuidade das atividades desta Câmara e do CMEC/MT.

**Art. 21-M.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, integrante do CMEC, funcionará respeitando os dispositivos que trata esta Lei e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Cáceres/MT. “

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.943, de 29 de março de 2021 que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação-CACS/FUNDEB.

Cáceres-MT, 07 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
**Prefeita Municipal de Cáceres**

LEI Nº 3.008 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021  
Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939  
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D789-313A-946B-CECC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 08/12/2021 08:25:52 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/D789-313A-946B-CECC>

Cláusula 4ª – Todas as demais cláusulas do Contrato principal permanecerão em vigor, as quais haverão de ser interpretadas à luz das modificações introduzidas pelo presente aditivo.

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 07 de novembro de 2021.

**RAYSSA GABRIELE VIEIRA**

Contratado (a)

**ELIS FERNANDA DE MELO SILVA**

Contratante

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

No-

me: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

**MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ATO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA Nº 40/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 643/2021**

**Interessada: Secretaria Municipal de Educação**

**Objeto:** Dispensa de Licitação visando à contratação de empresa para locação de 01 (um) imóvel, situado à Rua bom Jardim esquina com a Rua Costa Marques, nº. 59 Bairro São Miguel em Cáceres - MT, para o funcionamento do Almoarifado Central da Secretaria Municipal de Educação.

**Fundamento:** Art. 24 da Lei 8.666/93 amparados nos princípios da finalidade pública e princípio da continuidade do serviço público.

**Empresa:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JULIO STRUBING, CNPJ:14.931778/0001-29, perfazendo o valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

*Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico nos termos do Artigo 24º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 2020.*

Prefeitura Municipal de Cáceres, 08 de dezembro de 2021.

**Liamara Rodrigues da Silva**

**Secretária Municipal de Educação**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
LEI Nº 3.008, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, será realizado por meio de Câmara Técnica específica prevista na estrutura do Conselho Municipal de Educação, de competência deliberativa e termi-

nativa, nos termos do art. 48, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** A Câmara específica prevista no *caput*, de competência deliberativa e terminativa, deverá cumprir todas as disposições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que não conflitem com os termos desta lei municipal.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com alterações no *caput* e o inciso II, bem como acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação de Cáceres será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representando 18 segmentos, distribuídos em duas Câmaras permanentes e organizadas da seguinte forma:

(...)

**II – A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb é constituída por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:**

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pais;

h) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 01 (um) representante das escolas do campo.

**Parágrafo único.** Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Art. 3º** O inciso V, do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art.6º**.....

.....

.....

(...)

**V – Câmara Técnica específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb;**

(...)

**Art. 4º** O parágrafo único, do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art.7º**.....

.....

.....

(...)

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto na Lei 11.494/2007, a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terá competência deliberativa e terminativa.”

**Art. 5º** O art. 11, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, tem caráter permanente, de competência deliberativa e terminativa, com presidente, vice-presidente e secretário (a) eleitos pela Plenária da Câmara.

§ 1º O presidente e o vice-presidente da respectiva Câmara serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 2º Ficam impedidos de ocupar as funções de presidente e vice-presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 3º O mandato do presidente, vice-presidente e secretário (a) de que trata o caput deste artigo, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 4º São impedidos de integrar a Câmara a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos Poder Executivo Municipal; ou,

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O § 2º, do art. 17, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.17**.....  
.....  
.....

(...)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação que compõem a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terão mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

I - o primeiro mandato dos membros da CACS/FUNDEB terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova Lei.

II – a partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

(...)”

**Art. 7º** O Capítulo III, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

Capítulo III

DA CÂMARA ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO E O CONTROLE SOCIAL SOBRE A TRANSFERÊNCIA, DISTRIBUIÇÃO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

“**Art. 20.** Na composição da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deve-se observar:

§ 1º As organizações da sociedade civil a que se refere o art. 2º:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da LEI nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 21.** Os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, observados os impedimentos dispostos no art. 11 desta Lei, serão indicados da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

**Parágrafo único.** A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

**Art. 21-A.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, em conformidade com as indicações referidas no art. 21 desta Lei.

**Art. 21-B.** O suplente substituirá o titular da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 20; e

III - situação de impedimento previsto no art. 11 incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no presente artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para a referida Câmara.

**Art. 21-C.** Compete à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Art. 21-D.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 10, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 21-E.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 21-F.** As reuniões ordinárias da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 21-G.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 21-H.** A atuação dos membros desta Câmara ocorrerá da seguinte forma:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**V - veda,** quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades da Câmara, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 21-I.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, deverá ceder a referida Câmara um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Câmara.

**Art. 21-J.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:**

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 21-K.** Durante o prazo previsto no art. 17, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente deverão se reunir com os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse da Câmara.

**Art. 21-L.** Ficam excepcionalmente prorrogados os mandatos dos atuais membros que compõe o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- CACS/FUNDEB, nomeados pelo

Decreto nº 473 de 27 de maio de 2021, com edição de um novo ato do Executivo Municipal designando os conselheiros para a nova composição da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, definida na estrutura de composição do CMEC, assegurando a continuidade das atividades desta Câmara e do CMEC/MT.

**Art. 21-M.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, integrante do CMEC, funcionará respeitando os dispositivos que trata esta Lei e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Cáceres/MT. “

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.943, de 29 de março de 2021 que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação-CACS/FUNDEB.

Cáceres-MT, 07 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

**Prefeita Municipal de Cáceres**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA  
1ª RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021 – CMC**

**LEI FEDERAL nº 14.017/2020 - ALDIR BLANC DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA-SMTC e CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA-CMC, tornam público, para conhecimento de todos os interessados, a retificação do edital de SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021 - CMC-SMTC/PMC, publicado no diário oficial eletrônico dos Municípios em 10 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital:

**ONDE SE LÊ:**

**12. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS**

**12.1.** A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura publicará o resultado preliminar com a relação das propostas classificadas e desclassificadas, por ordem decrescente de pontuação pela Comissão de Avaliação e Seleção.

**12.2.** O resultado preliminar da etapa de avaliação e seleção será divulgada no site da Prefeitura: [www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br), sendo de total responsabilidade do candidato(a) acompanhar a atualização dessas informações.

**12.3.** Após a publicação do resultado preliminar da Etapa de Avaliação e Seleção caberá pedido de recurso no prazo de 02 (dois) dias corridos a contar do dia seguinte à publicação do resultado.

**LEIA-SE:**

**12. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS**

**12.1.** A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura publicará o resultado preliminar com a relação das propostas classificadas e desclassificadas, por ordem decrescente de pontuação pela Comissão de Avaliação e Seleção.

**12.2.** O resultado preliminar da etapa de avaliação e seleção será divulgada no site da Prefeitura: [www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br) e no Diário Oficial da AMM sendo de total responsabilidade do candidato(a) acompanhar a atualização dessas informações.

**12.3.** Após a publicação do resultado preliminar da Etapa de Avaliação e Seleção caberá pedido de recurso no mesmo dia da publicação do resultado.

**ONDE SE LÊ:**

**14.1.** O processo seletivo obedecerá ao seguinte calendário (passível de alteração por parte da SMTC)

Etapa	Data Inicial	Data Final
Divulgação do Resultado Preliminar.	06/12/2021	
Interposição de Recursos.	06/12/2021	
Análise dos Recursos.	07/12/2021	
Publicação da análise de recursos.	08/12/2021	
Divulgação do Resultado Final	08/12/2021	
Entrega de documentação para assinatura de Termos de Cooperação Financeira	de 09/12/2021 a 11/12/2021	
Prazo para pagamento	Até 31/12/2021	
Prazo de execução das propostas	De 01/01/2022 até 28/02/2022	
Prestação de contas	até 31/03/2022	

**LEIA-SE:**

**14.1.** O processo seletivo obedecerá ao seguinte calendário (passível de alteração por parte da SMTC)

Etapa	Data Inicial	Data Final
Divulgação do Resultado Preliminar.	10/12/2021	
Interposição de Recursos.	13/12/2021	
Análise dos Recursos	14/12/2021	
Publicação da análise de recursos.	16/12/2021	
Divulgação do Resultado Final	16/12/2021	
Entrega de documentação para assinatura de Termos de Cooperação Financeira	17/12/2021	
Prazo para pagamento	Até 31/12/2021	
Prazo de execução das propostas	De 01/01/2022 até 28/02/2022	
Prestação de contas	até 31/03/2022	

**Atenção:** Declaramos sem efeito a quem possa interessar, as publicações realizadas no site da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT no dia 07/12/2021 referente à Lei Federal nº 14.017/2020 – Aldir Blanc, 1ª Retificação ao Edital de Seleção Pública nº 01/2021-CMC-SMTC; “LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 – ALDIR BLANC” DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 e o Resultado Preliminar do EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021-CMC - EDITAL CULTURA de CÁCERES - LEI ALDIR BLANC, em virtude da ausência de publicação no órgão oficial.

Os demais itens do EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021-CMC – SMTC/PMC “LEI FEDERAL nº 14.017/2020 permanecem inalterados.

**Alessandra Castilho Paiva Paulino**

**Secretaria Municipal de Turismo e Cultura**

**SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL  
AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021**

**PROC. ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 061/2021**

**PROMOTORA:**

**Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL – Autarquia municipal de Cáceres-MT.**

**OBJETO:** Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de **Materiais de Construção Civil, Ferramentas, Ferragens e Serralheria**, para fornecimento conforme a demanda, com o fim de atender as necessidades dos setores do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

**PLATAFORMA:**

**BLL-BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES - [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br)**

**DATA:**

**Dia: 21/12/2021, às 09h30m - (HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA - DF).**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

**“Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Instituir a Declaração do Plano de Saúde – DPS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Art. 2º** A Declaração do Plano de Saúde – DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido mensalmente.

**§ 1º** O prestador de serviços de plano de saúde deverá gerar a DPS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sob pena de multa de 03 (três) UFIC’S.

**§ 2º** O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado pelo § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 3º** A DPS será gerada a partir das informações contidas nas NFS-e emitidas no mês de incidência e dos arquivos eletrônicos contendo as informações relativas aos repasses efetuados aos prestadores de serviço de saúde, observado o art. 4º desta Lei.

**§ 1º** Caso a DPS enviada não contenha qualquer arquivo eletrônico com informações relativas aos repasses no mês de incidência, será considerada a inexistência de valores repassados naquele mês.

**§ 2º** A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista da LC 148/2019, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.

**Art. 4º** Os arquivos eletrônicos com as informações dos repasses a que se refere o art. 3º desta Lei devem ser emitidos em padrão “txt”, contendo as seguintes informações:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do plano de saúde;
- II - mês de incidência;
- III - código do serviço prestado pelo plano de saúde;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do prestador dos serviços de saúde, no caso de serviços com emissão de NFS-e;
- V - tipo de documento referente ao repasse a ser deduzido;
- VI - número do documento indicado no inciso V deste artigo;
- VII - valor repassado pelo plano de saúde ao prestador dos serviços de saúde.

§ 1º O arquivo eletrônico deverá conter informações de documentos referentes aos repasses realizados no mês de incidência da DPS, sendo vedado ao prestador de serviços de plano de saúde a inclusão de repasses relativos a outros meses.

§ 2º Considera-se realizado o repasse no momento da respectiva disponibilização financeira do montante devido ao prestador de serviços de saúde.

§ 3º Não compõem a base de cálculo do Imposto devido pelos prestadores de serviços de plano de saúde os repasses realizados a prestadores de serviços de saúde, desde que descritos nos seguintes códigos de serviço, na conformidade da tabela II da Lei nº 148/2019:

- I - 04073 - Médico e biomédico (profissional autônomo);
- II - 04111 - Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade);
- III - 04146 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo);
- IV - 04139 - Análises clínicas;
- V - 04154 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial - sociedade);
- VI - 04189 - Hospitais;
- VII - 04197 - Clínicas e casas de saúde;
- VIII - 04219 - Ambulatórios e prontos-socorros;
- IX - 04278 - Acupunturista (profissional autônomo);
- X - 04340 - Enfermeiro (profissional autônomo);
- XI - 04359 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade);
- XII - 04375 - Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo);
- XIII - 04421 - Fisioterapeuta (profissional autônomo);



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XIV - 04430 - Fisioterapia (regime especial - sociedade);
- XV - 04499 - Fonoaudiólogo (profissional autônomo);
- XVI - 04502 - Fonoaudiologia (regime especial - sociedade);
- XVII - 04545 - Terapeuta ocupacional (profissional autônomo);
- XVIII - 04553 - Terapia ocupacional (regime especial - sociedade);
- XIX - 04596 - Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo);
- XX - 04650 - Obstetra (profissional autônomo);
- XXI - 04677 - Obstetrícia (regime especial - sociedade);
- XXII - 04723 - Dentista (profissional autônomo);
- XXIII - 04731 - Odontologia (regime especial - sociedade);
- XXIV - 04871 - Ortóptico (profissional autônomo);
- XXV - 04901 - Ortóptica (regime especial - sociedade);
- XXVI - 05053 - Protético (profissional autônomo);
- XXVII - 05096 - Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade);
- XXVIII - 05134 - Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo);
- XXIX - 05142 - Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade);
- XXX - 05223 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- XXXI - 05542 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde;
- XXXII - 05576 - Patologia e eletricidade médica;
- XXXIII - 05584 - Casas de recuperação.

**Art. 5º** Somente serão aceitos os repasses devidamente representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Relatório Médico de Serviço Prestado.

**Art. 6º** Na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o art. 2º desta Lei, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade:

- I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador;
- II - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

**Art. 7º** Para os serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, o plano de saúde deverá emitir o Relatório Médico de Serviço Prestado.

- I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde;
- II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador;
- III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

**Art. 8º** O recolhimento do Imposto, referente às DPS, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Parágrafo único.** O documento de arrecadação somente poderá ser emitido após a geração da DPS.

**Art. 9º** O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às DPS geradas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

**Parágrafo único.** Caso o plano de saúde não gere a DPS até o prazo previsto no § 2º do art. 2º, o Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma, prazo e condições regulamentares.

**Art. 10.** A utilização da declaração ora instituída obedecerá às especificações descritas no “Manual de acesso à Declaração do Plano de Saúde - DPS”, disponível no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Cáceres-MT, 25 de novembro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal de Cáceres



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 087E-256F-BB5F-22F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 09/12/2021 10:03:40 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/087E-256F-BB5F-22F2>



**EMERSON FLORES DA MOTA MACIEL MENEZES**  
**GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS E AMBIEN-**  
**TAL**  
**VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N°**  
**48-2021 COM REGISTRO DE PREÇO MENOR PREÇO**

**Interessada:** Todas as Secretarias Municipal de Cáceres - MT

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo, Limpeza e Higiene para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cáceres.

**Realização:** 22 de Dezembro de 2021 às 09h00min horário de Brasília.

**Observação:** A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil n° 119, CEP: 78210.906, ou baixadas no portal [http:// https://www.caceres.mt.gov.br/Licitacoes/](http://https://www.caceres.mt.gov.br/Licitacoes/) e na plataforma [gov.br/compras](http://gov.br/compras).

Prefeitura de Cáceres-MT, 08 de dezembro de 2021.

**Wilton Bento Pimenta**

**PREGOEIRO OFICIAL**

**Portaria n° 484/2021**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**LEI N° 3.004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

**"Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS e dá outras providências."**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Instituir a Declaração do Plano de Saúde – DPS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Art. 2º** A Declaração do Plano de Saúde – DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar n° 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido mensalmente.

**§ 1º** O prestador de serviços de plano de saúde deverá gerar a DPS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sob pena de multa de 03 (três) UFIC'S.

**§ 2º** O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado pelo § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 3º** A DPS será gerada a partir das informações contidas nas NFS-e emitidas no mês de incidência e dos arquivos eletrônicos contendo as informações relativas aos repasses efetuados aos prestadores de serviço de saúde, observado o art. 4º desta Lei.

**§ 1º** Caso a DPS enviada não contenha qualquer arquivo eletrônico com informações relativas aos repasses no mês de incidência, será considerada a inexistência de valores repassados naquele mês.

**§ 2º** A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

**§ 3º** Caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista da LC 148/2019, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.

**Art. 4º** Os arquivos eletrônicos com as informações dos repasses a que se refere o art. 3º desta Lei devem ser emitidos em padrão "txt", contendo as seguintes informações:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes – do plano de saúde;
- II - mês de incidência;
- III - código do serviço prestado pelo plano de saúde;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes – do prestador dos serviços de saúde, no caso de serviços com emissão de NFS-e;
- V - tipo de documento referente ao repasse a ser deduzido;
- VI - número do documento indicado no inciso V deste artigo;
- VII - valor repassado pelo plano de saúde ao prestador dos serviços de saúde.

**§ 1º** O arquivo eletrônico deverá conter informações de documentos referentes aos repasses realizados no mês de incidência da DPS, sendo vedado ao prestador de serviços de plano de saúde a inclusão de repasses relativos a outros meses.

**§ 2º** Considera-se realizado o repasse no momento da respectiva disponibilização financeira do montante devido ao prestador de serviços de saúde.

**§ 3º** Não compõem a base de cálculo do Imposto devido pelos prestadores de serviços de plano de saúde os repasses realizados a prestadores de serviços de saúde, desde que descritos nos seguintes códigos de serviço, na conformidade da tabela II da Lei n° 148/2019:

- I - 04073 - Médico e biomédico (profissional autônomo);
- II - 04111 - Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade);
- III - 04146 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo);
- IV - 04139 - Análises clínicas;
- V - 04154 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial – sociedade);
- VI - 04189 - Hospitais;
- VII - 04197 - Clínicas e casas de saúde;
- VIII - 04219 - Ambulatórios e prontos-socorros;
- IX - 04278 - Acupunturista (profissional autônomo);
- X - 04340 - Enfermeiro (profissional autônomo);
- XI - 04359 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade);
- XII - 04375 - Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo);
- XIII - 04421 - Fisioterapeuta (profissional autônomo);
- XIV - 04430 - Fisioterapia (regime especial - sociedade);

- XV - 04499 - Fonoaudiólogo (profissional autônomo);  
 XVI - 04502 - Fonoaudiologia (regime especial - sociedade);  
 XVII - 04545 - Terapeuta ocupacional (profissional autônomo);  
 XVIII - 04553 - Terapia ocupacional (regime especial - sociedade);  
 XIX - 04596 - Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo);  
 XX - 04650 - Obstetra (profissional autônomo);  
 XXI - 04677 - Obstetrícia (regime especial - sociedade);  
 XXII - 04723 - Dentista (profissional autônomo);  
 XXIII - 04731 - Odontologia (regime especial - sociedade);  
 XXIV - 04871 - Ortóptico (profissional autônomo);  
 XXV - 04901 - Ortóptica (regime especial - sociedade);  
 XXVI - 05053 - Protético (profissional autônomo);  
 XXVII - 05096 - Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade);  
 XXVIII - 05134 - Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo);  
 XXIX - 05142 - Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade);  
 XXX - 05223 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;  
 XXXI - 05542 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde;  
 XXXII - 05576 - Patologia e eletricidade médica;  
 XXXIII - 05584 - Casas de recuperação.

**Art. 5º** Somente serão aceitos os repasses devidamente representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Relatório Médico de Serviço Prestado.

**Art. 6º** Na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o art. 2º desta Lei, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade:

I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador;

II - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

**Art. 7º** Para os serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, o plano de saúde deverá emitir o Relatório Médico de Serviço Prestado.

I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde;

II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador;

III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

**Art. 8º** O recolhimento do Imposto, referente às DPS, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Parágrafo único.** O documento de arrecadação somente poderá ser emitido após a geração da DPS.

**Art. 9º** O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às DPS geradas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

**Parágrafo único.** Caso o plano de saúde não gere a DPS até o prazo previsto no § 2º do art. 2º, o Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma, prazo e condições regulamentares.

**Art. 10.** A utilização da declaração ora instituída obedecerá às especificações descritas no "Manual de acesso à Declaração do Plano de Saúde – DPS", disponível no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Cáceres-MT, 25 de novembro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita Municipal de Cáceres

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
 EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00002, DE  
 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**

**Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - CACERES - MT**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do

artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á

feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação (ITR)
JOAO ADAO PARISATI	341.181.368-72	9047/00114/2021
<b>Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR</b>		
Nome: Fernando Hiroshi Aburaya Matrícula: 00015783 Cargo: Fiscal de tributos / 642014 Assinatura:		

Data de afixação: 24/11/2021

Data de desafixação: 09/12/2021

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00009, DE 24 DE NOVEMBRO DE  
 2021.**

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**

**Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - CACERES - MT**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do

artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 195.** Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVICÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº. 464/2018.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 102 desta lei.

§ 3º Os valores dos aportes anuais a que se refere o caput deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida planilha até a data da realização do aporte.

§ 4º A planilha de atualização dos Aportes Anuais definidos no Estudo Atuarial do exercício corrente está disposta no ANEXO à esta lei e dela é parte integrante, os quais entrarão em vigor a partir da publicação do presente, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

§ 5º O Relatório Técnico de Avaliação Atuarial de 2021, que dispões sobre os resultados da Previdência do Município de Cáceres, é parte integrante desta lei”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 09 de dezembro de 2021.

  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANEXO ÚNICO**

Ano	Saldo devedor	Parcela anual	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 281.139.437,84	R\$ 12.434.325,47	R\$ 1.036.193,79
2022	R\$ 283.914.755,96	R\$ 14.033.658,83	R\$ 1.169.471,57
2023	R\$ 285.240.885,43	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2024	R\$ 281.950.465,90	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2025	R\$ 278.482.034,67	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2026	R\$ 274.825.961,31	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2027	R\$ 270.972.094,39	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2028	R\$ 266.909.733,26	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2029	R\$ 262.627.598,40	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2030	R\$ 258.113.800,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2031	R\$ 253.355.805,19	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2032	R\$ 248.340.402,82	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2033	R\$ 243.053.667,18	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2034	R\$ 237.480.919,14	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2035	R\$ 231.606.685,43	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2036	R\$ 225.414.655,68	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2037	R\$ 218.887.637,12	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2038	R\$ 212.007.506,86	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2039	R\$ 204.755.161,55	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2040	R\$ 197.110.464,36	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2041	R\$ 189.052.189,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2042	R\$ 180.557.961,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2043	R\$ 171.604.195,30	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2044	R\$ 162.166.030,83	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2045	R\$ 152.217.261,67	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2046	R\$ 141.730.264,09	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2047	R\$ 130.675.919,95	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2048	R\$ 119.023.535,78	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2049	R\$ 106.740.757,64	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2050	R\$ 93.793.481,19	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2051	R\$ 80.145.757,09	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2052	R\$ 65.759.691,12	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2053	R\$ 50.595.338,97	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2054	R\$ 34.610.595,38	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2055	R\$ 17.761.077,16	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2056	R\$ 0,00		



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



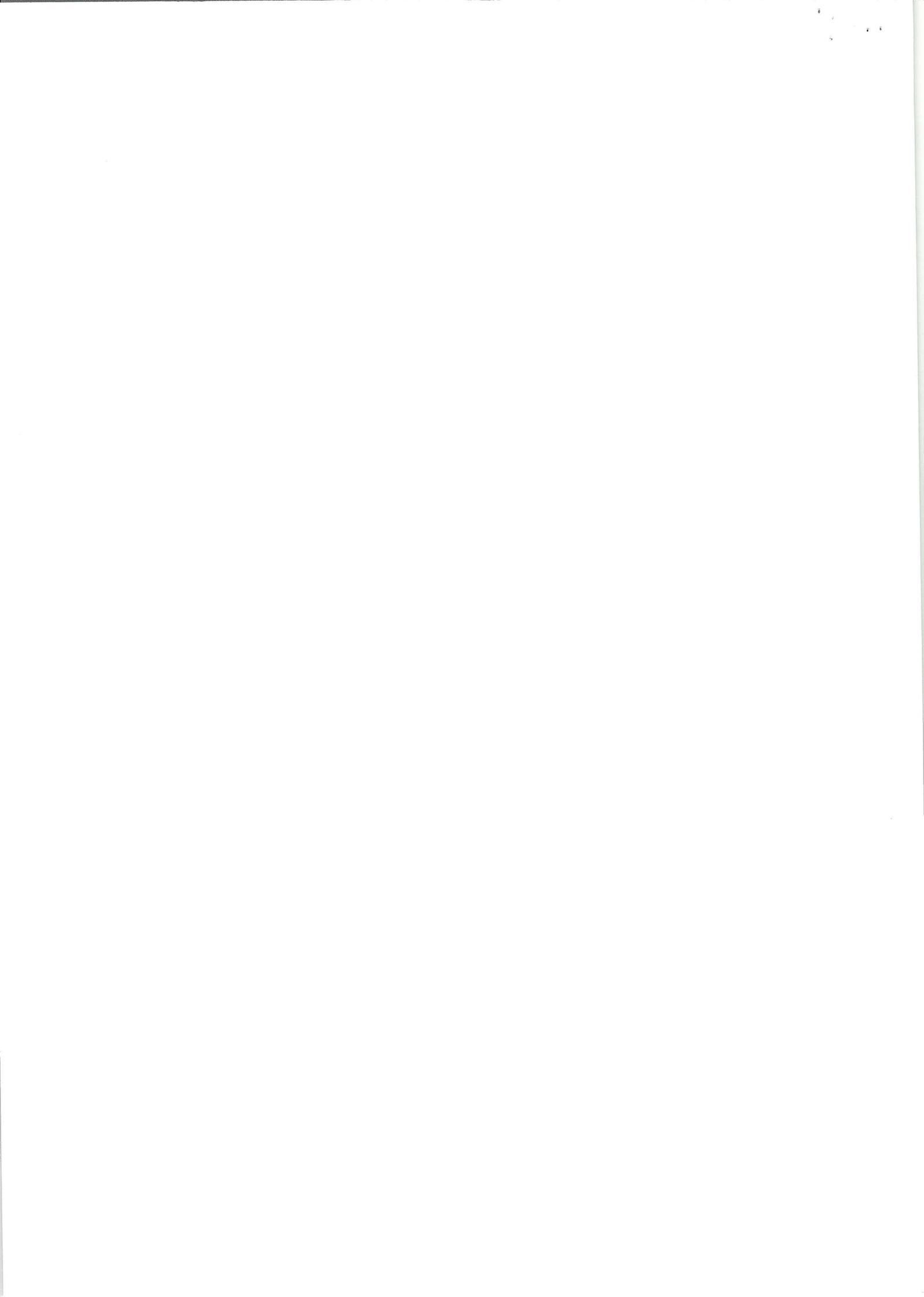
Código para verificação: 2FBB-5D45-8E8F-50BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 08/12/2021 15:50:17 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/2FBB-5D45-8E8F-50BB>



**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 38.456 de 02 de dezembro de 2021;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Conceder ao servidor **MARIO MARCIO FERREIRA**, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, 30 (trinta) dias de **Licença-Prêmio**, referente ao quinquênio 2011/2016, no período de 03 de dezembro de 2021 a 01 de janeiro de 2022.

**Art.2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 08 de dezembro de 2021.

**JULIO CESAR PARREIRA DUARTE**

Secretário Municipal de Finanças em substituição

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES  
PORTARIA Nº 865 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

**CONSIDERANDO** o Artigo 101 da Lei Complementar nº. 025 de 27 de novembro de 1997 e o Artigo 40, I da Lei Complementar nº. 48, de 05 de setembro de 2003;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 38.308, de 1º de dezembro de 2021;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Conceder a servidora **MARIA JACI DA SILVA FERRAZ**, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, 02 (dois) meses de **Licença-Prêmio**, referente ao quinquênio 2007/2012, no período de 13 de dezembro de 2021 a 10 de fevereiro de 2022.

**Art.2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 1º de dezembro de 2021.

**JULIO CESAR PARREIRA DUARTE**

Secretário Municipal de Finanças em substituição

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES  
DECRETO Nº 987 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o que consta submetido ao memorando sob nº 39.487 de 08 de dezembro de 2021;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Nomear o servidor **RONALDO LIMA**, para responder pela Gerência de Legislação, Pessoal, Licitação e Contratos da Procuradoria Geral do Município, em substituição a Titular **Renata da Costa Silva** que estará em gozo de férias no período de 06 de dezembro de 2021 a 04 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 09 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita Municipal de Cáceres

**CLAÚDIO HENRIQUE DONATONI**

Secretário Municipal Especial de Assuntos Estratégicos

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 195.** Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

**§ 1º** Os aportes serão repassados ao PREVICÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº. 464/2018.

**§ 2º** Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 102 desta lei.

**§ 3º** Os valores dos aportes anuais a que se refere o caput deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida planilha até a data da realização do aporte.

**§ 4º** A planilha de atualização dos Aportes Anuais definidos no Estudo Atuarial do exercício corrente está disposta no ANEXO à esta lei e dela é parte integrante, os quais entrarão em vigor a partir da publicação do presente, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

**§ 5º** O Relatório Técnico de Avaliação Atuarial de 2021, que dispõe sobre os resultados da Previdência do Município de Cáceres, é parte integrante desta lei”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Cáceres/MT, em 09 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita Municipal de Cáceres

**ANEXO ÚNICO**

Ano	Saldo devedor	Parcela anual	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 281.139.437,84	R\$ 12.434.325,47	R\$ 1.036.193,79
2022	R\$ 283.914.755,96	R\$ 14.033.658,83	R\$ 1.169.471,57
2023	R\$ 285.240.885,43	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2024	R\$ 281.950.465,90	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2025	R\$ 278.482.034,67	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2026	R\$ 274.825.961,31	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2027	R\$ 270.972.094,39	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2028	R\$ 266.909.733,26	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2029	R\$ 262.627.598,40	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2030	R\$ 258.113.800,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2031	R\$ 253.355.805,19	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2032	R\$ 248.340.402,82	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2033	R\$ 243.053.667,18	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2034	R\$ 237.480.919,14	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2035	R\$ 231.606.685,43	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2036	R\$ 225.414.655,68	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2037	R\$ 218.887.637,12	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2038	R\$ 212.007.506,86	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2039	R\$ 204.755.161,55	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2040	R\$ 197.110.464,36	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2041	R\$ 189.052.189,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2042	R\$ 180.557.961,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2043	R\$ 171.604.195,30	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2044	R\$ 162.166.030,83	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2045	R\$ 152.217.261,67	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2046	R\$ 141.730.264,09	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62

2047	R\$ 130.675.919,95	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2048	R\$ 119.023.535,78	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2049	R\$ 106.740.757,64	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2050	R\$ 93.793.481,19	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2051	R\$ 80.145.757,09	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2052	R\$ 65.759.691,12	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2053	R\$ 50.595.338,97	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2054	R\$ 34.610.595,38	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2055	R\$ 17.761.077,16	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2056	R\$ 0,00		

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 37-2021 COM REGISTRO DE PREÇO**

**Interessada:** Secretaria Municipal Especial de Assuntos estratégicos

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa Locação de solução corporativa de Backup nas nuvens incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico. Destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Prefeitura Municipal de Cáceres.

**EMPRESA VENCEDORA:**

PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA – CNPJ: 12.818.732/0001-72 – R\$ 64.680,00 (NOVENTA E SEIS MIL E SETECENTOS REAIS)

**Observação:** A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78210.906, ou baixadas no portal <http://www2.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma ou [gov.br/compras](http://gov.br/compras).

Prefeitura de Cáceres-MT, 09 de Dezembro de 2021.

**Wilton Bento Pimenta**

**PREGOEIRO OFICIAL**

**Portaria nº 484/2021**

**MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 39-2021 COM REGISTRO DE PREÇO**

**Interessada:** Secretaria de Saúde

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de cadeiras de rodas para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Cáceres/MT.

**EMPRESAS VENCEDORAS:**

CIRURGICA GONÇALVES LTDA – CNPJ:15.371.628/0001-70 – R\$261.690,50 (Duzentos e sessenta e um mil seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos)

M.CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 32.593.430/0001-50 – R\$64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$325.690,50 (trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos)

**Observação:** A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78210.906, ou baixadas no portal <http://www2.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma ou [gov.br/compras](http://gov.br/compras).

Prefeitura de Cáceres-MT, 09 de Dezembro de 2021.

**Wilton Bento Pimenta**

**PREGOEIRO OFICIAL**

**Portaria nº 484/2021**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CÁCERES  
PORTARIA N.º 064/2021**

**PORTARIA N.º 064/2021 “Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da servidora Vera Alice Martinez de Lima”.**

A Diretora Executiva do PREVI-CÁCERES, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003; Art. 117, inciso III, alínea “a” e Art. 165 da Lei complementar n.º 25/1997, de 27 de novembro de 1997; Lei Complementar n.º 048/2003 de 05 de setembro de 2003; Art. 179, incisos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n.º 143, de 12 de Julho de 2019; Decreto n.º 358 de 14 de dezembro de 1993; Decreto n.º 016 de 18 de janeiro de 1993; Decreto n.º 115 de 18 de maio de 1993; Decreto de atualização salarial n.º 297 de 22 de junho de 2005; Decreto n.º 222 de 28 de Abril de 2006; Decreto n.º 225 de 21 de maio de 2007; Decreto n.º 313 de 09 de maio de 2008; Decreto n.º 187 de 27 de maio de 2009; Decreto n.º 376 de 07 de junho de 2010; Decreto n.º 236 de 17 de maio de 2011; Decreto n.º 011 de 23 de janeiro de 2012; Decreto n.º 072 de 29 de Janeiro de 2013; Lei Complementar n.º 100 de 04 de Fevereiro de 2014, Lei Complementar n.º 104 de 20 de Janeiro de 2015; Lei n.º 2.517 de 21 de janeiro de 2016; Lei n.º 2.563 de 20 de janeiro de 2017; Lei n.º 2.642 de 05 de março de 2018; Lei n.º 2.722 de 14 de fevereiro de 2019 e Lei n.º 2.831 de 22 de janeiro de 2020.

Resolve,

**Art. 1º** Conceder o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da servidora **Vera Alice Martinez de Lima**, brasileira, casada, portadora do RG nº 12.921.807-8 SSP/SP, CPF nº 087.111.138-12, PIS/PASEP nº 122.08145.42-0, efetiva no cargo de Farmacêutica, Nível “2”, Classe “J”, matriculada sob o n.º 1.524, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, conforme processo Previdenciário do PREVI-CÁCERES n.º 036/2021.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 09 de dezembro de 2021, revogados as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Cáceres-MT, 09 de Dezembro de 2021.

**LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**

**Diretora Executiva**

**HOMOLOGO:**

Antônia Eliene Liberato Dias

Prefeita Municipal de Cáceres - MT

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES  
PORTARIA N° 887 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“Dispõe sobre a Criação de Comissão Técnica para análise de documentação do processo licitatório – Pregão Eletrônico Tomada de Preço N°09/2021.”**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n.º 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto n.º 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto n.º 153, de 01 de abril de 2013, e:

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao memorando sob nº 39.421, de 08 de dezembro de 2021;

**RESOLVE:**